

A ANULAÇÃO DA TERRA TRADICIONAL PANAMBI LAGOA RICA EM MATO GROSSO DO SUL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

THE ANNULMENT OF THE TRADITIONAL LAND PANAMBI LAGOA RICA IN MATO GROSSO DO SUL IN THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS

Julia Thais de Assis Moraes¹ 

Vivianne Rigoldi¹ 

¹Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, SP, Brasil. Mestre em Teoria Geral. E-mail: juliamoraes094@outlook.com

¹¹Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, SP, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: rigoldi@univem.edu.br

Resumo: O presente trabalho visa a analisar como a anulação do território tradicional Panambi Lagoa Rica dos guarani kaiowá em Mato Grosso do Sul viola direitos humanos previstos em pactos internacionais que a República Federativa do Brasil se comprometeu a cumprir. Os principais documentos internacionais a serem explorados são: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas. A justificativa desta pesquisa se faz na Constituição Federal de 1988 que determina o compromisso com a esfera internacional. Reafirmando-o com eficácia normativa com o princípio da prevalência dos direitos humanos, no artigo 4º, inciso II, nas relações federativas do país. E com a previsão do artigo 5º, § 2º, que estabelece que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que integrem a ordem jurídica interna. Emprega-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e qualitativa.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; direitos humanos; anulação do território tradicional Panambi Lagoa Rica, em Mato Grosso do Sul; etnia guarani kaiowá.

Abstract: The present work aims at analyzing how the annulment of the traditional Panambi Lagoa Rica territory of the Guarani Kaiowá in Mato Grosso do Sul violates human rights foreseen in international agreements that the Federative Republic of Brazil has undertaken to comply with. The main international documents to be explored are: American Convention on Human Rights (CAADH), Convention 169 of the International Labor Organization (ILO) and the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples. The justification of this research is made in the Federal Constitution of 1988 that determines

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i38.333>

Recebido em: 23.02.2021

Aceito em: 10.03.2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

the commitment with the international sphere. Reaffirming it with normative effectiveness with the principle of the prevalence of human rights, in Article 4 II, in the federal relations of the country. And also with the provision of article 5 § 2, which establishes that rights and guarantees expressed in the constitution do not exclude others arising from the regime and principles adopted by it, or international treaties that are part of the domestic legal order. The methodology of bibliographic and qualitative research is used.

Keywords: Federal Constitution of 1988; human rights; annulment of the traditional Panambi Lagoa Rica territory in Mato Grosso do Sul; guarani kaiowá ethnic group.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 possui uma intrínseca relação com a ordem internacional, em diálogo com diversos ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais. Isso contribui para a reconhecimento da necessidade de harmonizar decisões internas com a esfera dos direitos humanos face à esfera internacional¹. Nesse sentido, discutem-se decisões de tribunais brasileiros que anularam demarcações de terras tradicionais, como o caso Panambi Lagoa Rica, em Mato Grosso do Sul, sentenças as quais contrariam direitos humanos previstos em documentos de que a República Federativa do Brasil é signatária, além de direitos fundamentais indígenas previstos na Constituição de 1988.

A Constituição vigente se funda sob o Estado Democrático de Direito, o qual institucionaliza a proteção de garantias e direitos fundamentais destinados a todos. E acentua a proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira, como os indígenas, amparados pelo Capítulo VIII, do referido texto constitucional. Assim, os direitos humanos ganham destaque na Carta de 1988, sendo um documento abrangente e pormenorizado sobre o assunto².

A consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País privilegiou substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um significativo progresso no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito. A Constituição de 1988 passou a incorporar os direitos humanos à ordem jurídica interna, como demonstra o preâmbulo constitucional que assume o compromisso com a ordem internacional; o artigo 4º, II, que prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações em que a República Federativa do Brasil seja parte; e o artigo 5º, § 2º, o qual estabelece que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que integrem a ordem jurídica interna.

O ordenamento pátrio estabeleceu um novo paradigma para tratar a questão indígena, sendo este da constitucionalização dos direitos indígenas, que consiste em os reconhecer em conformidade a sua identidade étnica, usos, costumes e tradições³. Paradigma consoante ao

1 SARLET, I. W. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 12, n. 2, p. 325-344, 2011.

2 PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 77. v. 1.

3 BARBIERI, S. R. J. *Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao princípio da*

ordenamento internacional que reconhece os indígenas de acordo com sua origem e identidade, não podendo haver discriminação em decorrência de suas características próprias. Dentre os principais direitos protegidos nacional e internacionalmente, está o direito à terra.

A Constituição de 1988 determina, no Capítulo VIII, artigo 231, o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Direito correspondente aos direitos humanos relacionados ao território tradicional, na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, que prevê, no artigo 14, o reconhecimento aos indígenas dos direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Sendo reafirmado este direito no documento mais recente de proteção aos direitos humanos atinentes aos indígenas, a saber, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que assegura o direito a terras, territórios e recursos os quais tradicionalmente tenham ocupado ou adquirido.

O direito ao território tradicional é um direito fundamental (ordenamento interno) e direito humano (âmbito internacional), compondo o ordenamento brasileiro; portanto, deve ser efetivado.

Nessas circunstâncias, discute-se a anulação do processo administrativo que demarcava o território tradicional Panambi Lagoa Rica, dos guarani kaiowá, em Mato Grosso do Sul, proferida em 2016, pelo Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, da 1ª Vara Federal de Dourados, que declarou nulo o processo de demarcação do referido território, delimitado em 2011.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho demonstrará como a mencionada anulação judicial do processo administrativo demarcatório contraria direitos humanos fundamentais indígenas estabelecidos na atual Constituição. Ressalta-se que o processo administrativo que possibilitou a demarcação da terra tradicional Panambi Lagoa Rica se amparou no Decreto 1775 de 1996, que regulamenta as fases a serem seguidas para estabelecer uma terra como indígena.

Referido Decreto assegura a ampla defesa e o contraditório, possibilitando que todas as partes interessadas se manifestem no sentido de demonstrarem suas razões e, conseqüentemente, de haver uma decisão íntegra. Além da observância deste princípio constitucional, é necessário pontuar que as provas que fundamentaram a demarcação territorial indígena eram oriundas de provas materiais que comprovavam a existência da presença guarani kaiowá desde os tempos coloniais, sendo expulsos de suas terras por medidas estatais violentas, e impedidos de retornarem pelas mesmas medidas.

Apresentados todos os questionamentos que serão enfrentados ao longo do trabalho, é preciso justificar alguns termos semânticos. A palavra “tradicional” será empregada como sinônimo de “indígena”, visto que o vigente texto constitucional adota esse sentido. Dessa forma, o vocábulo “tradicional” denominará a terra indígena, sendo empregado para não haver tantas repetições da palavra “indígena”. Nesse sentido, é empregado para denominar comunidades indígenas.

A última ressalva refere-se à forma de tratar a etnia que pertence ao território Panambi Lagoa Rica em Mato do Sul. A etnia guarani kaiowá é tratada na forma singular, pois representa apenas uma comunidade, pertencente a uma origem tupi.

2 O direito as terras tradicionais na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas, reconhecendo estes em conformidade aos seus usos, costumes e tradições⁴. Tal reconhecimento consiste no direito à alteridade, à diferença inerente a qualquer ser humano, o qual é dotado de valores únicos. O Capítulo VIII se destina exclusivamente aos direitos indígenas, regulando as prerrogativas fundiárias no artigo 231, caput, e nos parágrafos seguintes⁵.

O texto constitucional reconhece o direito às terras tradicionalmente ocupadas, no caput do artigo 231, como um direito originário, resgatando a interpretação pretérita do Alvará de 1º de abril de 1680, que compreendia os indígenas como primários e naturais senhores de seus domínios⁶. Em seguida, no § 1º, prescreve quatro elementos necessários a caracterizar um território tradicional, sendo estes: a) habitação em caráter permanente; b) a utilização da terra para atividades produtivas; c) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e d) necessárias à sua reprodução física e cultural⁷.

“Terras tradicionalmente ocupadas” consiste no modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, definindo-se como a forma com que se relacionam como o elemento material. A habitação em caráter permanente relaciona-se à ideia de garantir aos indígenas um habitat futuro, no qual se realizem suas tradições, protegendo-os contra eventuais esbulhos⁸. A utilização da terra para atividades produtivas se refere às atividades de subsistência, como caça, pesca, em benefício coletivo⁹.

As terras tradicionais devem ser imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar, segundo mandamento constitucional. Essa imposição envolve duas perspectivas, a material e a imaterial¹⁰. A material é a terra propriamente dita, que possibilita a retirada sustentável de elementos necessários à subsistência da comunidade; a imaterial é um local próprio que possui ligação com as crenças e rituais indígenas.

O texto constitucional posiciona o direito à terra tradicional como pressuposto para que os indígenas possuam um habitat físico, apto a garantir sua sobrevivência física, social e cultural. A terra indígena representa um valor singular ao índio, pois é a base material da vida tradicional, sua morada, local das relações familiares e culturais, sustentando a identidade indígena¹¹, ou seja, o direito ao território tradicional é base da cultura indígena, de suas religiões espirituais, integridade e sobrevivência material¹².

4 Ibidem, p. 69.

5 MENDES JÚNIOR, J. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. Edição Fac-Similar. São Paulo: Typ; Hennies Irmãos, 1912.

6 SILVA, 2016, p. 80.

7 SILVA, 2016, p. 855

8 MENDES JÚNIOR, op. cit., p. 70.

9 VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 113.

10 PEGORARI, Bruno. A tese do marco temporal da ocupação como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê - Direitos Humanos em Revista**, v. 4, p. 246-262, 2017. p. 248.

11 VILLARES, op. cit., p. 113.

12 PEGORARI, op. cit., p. 257.

3 Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 se edificou sob um Estado Democrático de Direito, trazendo avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira, como os indígenas. A consolidação de liberdades fundamentais e instituições democráticas possibilitaram o reconhecimento de obrigações internacionais internamente¹³.

O texto constitucional se inicia estabelecendo o compromisso com a ordem internacional, sendo a primeira Constituição brasileira a estabelecer o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais¹⁴. Assim, o artigo 4º, inciso II, passa a dar eficácia normativa no que diz respeito aos direitos humanos na República Federativa do Brasil, além de sinalizar uma agenda consoante a esfera internacional.

A abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional¹⁵ fica ainda mais evidente com a previsão do artigo 5º, § 2º, o qual estabelece que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que integrem a ordem jurídica interna. Dessa maneira, os direitos humanos passam a orientar o processo de elaboração de normas pátrias, bem como a representar a posição política contrária a Estados que não respeitem os direitos humanos¹⁶.

Em resposta ao compromisso com os direitos humanos, a Constituição vigente regulamenta a incorporação dos tratados internacionais, estabelecendo procedimentos para tanto. Dessarte, tratados que versarem exclusivamente acerca dos direitos humanos, quando aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passam a ser equivalentes às emendas constitucionais, segundo o artigo 5º, § 3º, da CF/88¹⁷.

O artigo 84, inciso VIII, determina ser competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-os a referendo do Congresso Nacional¹⁸. O artigo 49, inciso I, do referido texto normativo, prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Inferindo uma cooperação entre Executivo e Legislativo na conclusão de tratados internacionais. Ressalvando que os procedimentos citados nestes dois artigos são mais simples, e, portanto, mais comuns.

13 PIOVESAN, op. cit., p. 84.

14 Ibidem, p. 92.

15 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**, 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017 2017, p. 32.

16 CRETELLA JR, José. **Tribunais Administrativos Internacionais**. Revista de Direito Administrativo, 2010 2010, p. 172.

17 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

18 PIOVESAN, op. cit., p. 110.

4 Direitos humanos territoriais indígenas na Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU dos Direitos dos Povos Indígenas

A Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é considerada marco protetivo na esfera internacional dos direitos indígenas, estabelecendo direitos essenciais que promovem a sobrevivência física e cultural dos indígenas por meio do direito a um território tradicional. Ressalvando que a Convenção 107, da OIT, sobre populações indígenas e tribais em países independentes, foi o primeiro instrumento internacional o qual tratava os direitos indígenas na esfera internacional, mas adotada a perspectiva assimilacionista ou integracionista, que discriminava a identidade indígena, não promovendo a defesa necessária os indígenas.

O direito à propriedade e à posse sobre as terras que tradicionalmente os indígenas ocupavam foi estabelecido no texto normativo da Convenção. O artigo 13º exige respeito dos governos ao tratarem a questão territorial indígenas, em decorrência da representação especial da terra, para as culturas e valores espirituais destes. Destacando também a dimensão coletiva que a terra possui para os indígenas¹⁹.

O artigo 14º determina que os Estados possuem o dever de reconhecer o direito à propriedade e à posse dos territórios tradicionalmente ocupados, garantindo sua efetiva proteção. E o artigo 18º prescreve a adoção de penalidades adequadas contra toda intrusão não autorizada nas terras indígenas ou contra todo uso não autorizado destas por pessoas alheias, devendo o Estado ser responsável para impedir infrações dessa natureza²⁰.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas é o documento mais recente na proteção de direitos humanos indígenas, elaborado no ano de 2007, tratando estes direitos de acordo com situações contemporâneas. No referido documento, os direitos territoriais indígenas são tratados de modo mais acentuado, em razão dos recorrentes conflitos que os indígenas sofrem para protegerem suas terras.

A Declaração reconhece a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos atinentes aos povos indígenas, que possibilitem executar suas próprias estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e concepção de vida, elementos proporcionados a partir do direito às terras²¹.

Assim, menciona no artigo 8º que os indígenas têm o direito a não sofrerem assimilação forçosa ou destruição de sua cultura, por meio de qualquer ato que tenha por objeto ou consequência alienar-lhes suas terras. Em seguida, o artigo 10º estabelece a proibição de os indígenas serem retirados à força de suas terras ou territórios. Visto que, para ocorrer a remoção de seus territórios, torna-se obrigatório o consentimento livre, prévio e informado dos indígenas interessados, além da celebração de um acordo prévio a respeito de uma indenização justa e equitativa, bem como possibilitar, quando possível, a opção do regresso²². Por fim, o artigo 26

19 OIT, **Convenção 169**, 1989. Disponível em : <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>. Acesso em 15 març 2019.

20 Ibidem.

21 ONU . **Declaração Da ONU Dos Direitos Dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 15 març 2019

22 Ibidem.

destaca o direito à posse das terras, territórios e recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido.

A proteção ao direito territorial indígena tem conotação especial, pois difere da concepção tradicional do direito à propriedade privada, no quesito da dimensão coletiva. Nesse sentido, a Corte Interamericana assevera que: “entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e em sua comunidade”²³. A Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas também sustentam a ideia central do posicionamento da Corte IDH, estabelecendo a segurança dos direitos aos territórios indígenas.

5 Incorporação da Convenção 169 da OIT e da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas no ordenamento jurídico brasileiro

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil que dedicou o Capítulo VIII exclusivamente aos direitos indígenas. Consoante a constitucionalização dos direitos indígenas, passou-se a adotar documentos internacionais que assegurassem direitos humanos indígenas, a fim de fortalecer o compromisso constitucional de harmonia com a ordem internacional, além de instrumentalizar todos os dispositivos constitucionais que protegem os direitos humanos. Assim, a Convenção 169, da OIT, ganhou força para ser incorporada à ordem jurídica pátria, bem como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O processo de ratificação da Convenção 169 da OIT, pelo Brasil, ocorreu em 16 de julho de 1991, nos termos do artigo 49, da Constituição Federal e do artigo 19, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, o Poder Executivo comandado pelo então Presidente, Collor, submeteu o tema à consideração do Congresso Nacional, que o fez somente no ano de 2002²⁴.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos reflete um consenso internacional mais atual sobre os direitos indígenas. Sua votação foi realizada na sessão da Assembleia Geral da ONU, na qual o Brasil e mais 142 países votaram a favor do texto no Conselho de Direitos Humanos²⁵.

O Estado brasileiro declarou, perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU, no ano de 2006, que a Declaração reafirmava o compromisso da comunidade internacional em garantir todos os direitos humanos e liberdades fundamentais aos indígenas, respeitando o valor de suas culturas e identidades. Nesse sentido, a incorporação do documento na ordem pátria se deu no momento que o Brasil aprovou a declaração na Assembleia Geral da ONU.

A aprovação que possibilitou a incorporação da Declaração se deu por meio do artigo 5º, § 2º, do texto constitucional, que tem seguinte previsão: “direitos e garantias expressos nesta

23 CIDH. Corte **Internacional De Direitos Humanos, Caso Do Povo Saramaka Vs. Suriname**, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 15 de março 2019

24 URREJOLA SILVEIRA, 2016, p. 5.

25 ONU. **Declaração Da ONU Dos Direitos Dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 15 março 2019.

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”²⁶.

É preciso destacar que a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas não é vinculante, mas representa o compromisso da República Federativa do Brasil em cumprir normas legais internacionais.

6 Breves comentários históricos a respeito do guarani kaiowá em Mato Grosso do Sul

Os povos indígenas guarani (também denominados Nandeva) e kaiowá, são falantes da língua guarani e integram a mesma família linguística Tupi-guarani, oriunda do Tupi, totalizando 51.000 indivíduos no estado de Mato Grosso do Sul, segundo dado oficial do Instituto Socioambiental (ISA). Distribuem-se em 33 localidades, dentre aldeias, terras indígenas, reservas e acampamentos, incidentes na porção mais ao sul do estado.

Os indígenas guarani kaiowá, ao longo de mais de cinco séculos conviveram com diferentes frentes de ocupação, as quais redefiniram sua territorialidade. A partir do século XIX, várias frentes de exploração e de ocupação os obrigaram a se deslocar para espaços cada vez mais estreitos. A última se consolidou em meados do século XX, quando as terras banhadas pelos rios Ivinhema, Dourados e Brillhante foram alvo de projetos públicos e privados de colonização, reduzindo as terras guarani kaiowá a diminutas porções, cercadas por pequenas e grandes propriedades rurais²⁷.

Em 1922, o regime de sesmarias terminou, motivando a implementação de uma legislação que regulamentasse o acesso à terra. O governo, visando ao povoamento de regiões estratégicas para a defesa e a economia nacional, concedeu títulos gratuitos, transformando exploradores em grandes latifundiários. Sendo que estes latifundiários exploraram caminhos fluviais rumo ao rio Paraguai, promovendo a ocupação das terras entre os rios Vacaria e Brillhante, que pertenciam aos guarani kaiowá²⁸.

A partir do final do século XVIII, a disputa pela ampliação de fronteiras levou Brasil e Paraguai a erguerem pequenos fortes e núcleos populacionais ao longo do rio Paraguai. O lado brasileiro atraiu muitos fazendeiros, devido à oferta de terras e de gado selvagem, que tomaram posses às margens dos rios Miranda, Aquidauana e Nioaque, fornecendo suporte a novas ocupações mais ao sul e sudeste, sobre os Campos de Vacaria em terras habitadas pelos guarani kaiowá, reduzindo ainda mais seus territórios.

Em 1840, o Barão de Antonina inaugurou o projeto de aldeamento²⁹, objetivando a exploração e a colonização de terras, que pertenciam aos indígenas. Em 1850, o Barão elaborou a Lei de Terras, que contrataria sertanistas para demarcar glebas para suas fazendas. Com isso, em

26 BRASIL, 1988, op. cit.

27 BRASIL. **Relatório Circunstanciado De Identificação E Delimitação Da Terra Indígena Panambi - Lagoa Rica**, 2011. Disponível em: https://www.douradosagora.com.br/base/www/douradosagora.com.br/media/attachments/93/93/4ee79cf4edd1c58a3d31f24cf2bd5995125ecf73d8124_portaria-524.pdf. Acesso em 15 de março 2019.

28 Ibidem, p.13, 2011.

29 CAVALCANTE, T. L. V. “Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História**, São Paulo, v. 35, 2016. p. 12.

1863, os trabalhos da fundação do aldeamento Indígena Antonina foram iniciados, associando-se à colônia militar de Dourados³⁰.

A expulsão dos guarani kaiowá se articulou oficialmente a partir de 1880, após a guerra do Paraguai, com a instalação da Companhia Matte Laranjeira (1882) em território próximo aos indígenas. Isso deslocou um relevante contingente populacional indígena, para ser mão de obra nos ervais. Esse período resultou no fim do isolamento dos guarani kaiowá³¹.

Esses acontecimentos, segundo Chamorro³², provocaram a mobilidade forçada, dispersando as comunidades indígenas, desestruturando suas formas de produção, consumo e sociabilidade tradicionais. Entre 1915 e 1928, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) demarcou oito reservas indígenas que aglomeraram a diversidade populacional étnica dispersa no território sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul, antiga província nomeada Mato Grosso³³.

As reservas demarcadas representavam políticas estatais de liberação de terras destinadas à colonização e subjugação indígena aos projetos de exploração de recursos naturais pela sociedade não indígena. A ideia estatal seria utilizar as demarcações de reservas indígenas como uma saída para os conflitos exploratórios entre os indígenas e agricultores que exploravam a erva mate³⁴. Contudo, as reservas tornaram-se centros de negociação da mão de obra indígena, institucionalizando a exploração da mão de obra indígena³⁵.

Em 1943, estruturou-se a Colônia Agrícola Federal de Dourados (Decreto-lei n. 5.941), que sinalizou a marcha colonial para o oeste. Os colonos tinham o compromisso de ocuparem apenas áreas não habitadas pelos índios. Entretanto, essa prerrogativa não foi cumprida e culminou na dispersão dos indígenas que se encontravam naquela região.

Em 1948, foi iniciada a negociação para delimitar uma área mínima que pudesse garantir a sobrevivência dos guarani kaiowá da região. Em 1950, restaram aos indígenas sete lotes da Colônia Agrícola Federal de Dourados (CAND). Esses lotes da colônia corroboravam o processo de expropriação territorial e a transferência compulsória dos grupos para dentro das pequenas reservas previamente criadas naquele exíguo território; geraram também a expulsão dos indígenas de áreas colonizadas.

A partir da década de 1950, a instalação de empreendimentos agropecuários em outros espaços ocupados pelos guarani kaiowá, expandiu-se, acentuando o processo de desmatamento e dispersão do territorial. Em 1970, a soja e a mecanização da produtividade agrícola adentraram a região povoada por indígenas, em contrapartida, a mão de obra indígena foi dispensada³⁶. A partir de 1978, o movimento indígena guarani kaiowá se organiza para reivindicar a posse de

30 CHAMORRO, Graciela. **História Kaiowa Das Origens aos Desafios Contemporâneos**. São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2016, p. 217-218.

31 Ibidem, 2016, p. 221.

32 Ibidem, 2016, p.230.

33 PEREIRA. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – PPGAS/USP, São Paulo, 2003, p. 140.

34 ARRUDA, Rinaldo. **Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socioculturais. Etnodesenvolvimento e políticas públicas**. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/08-Etnodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 15 de març 2019..

35 CHAMORRO, Graciela. **História Kaiowa Das Origens aos Desafios Contemporâneos**. São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2016, p. 222.

36 BRAND, Antônio. **Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowás e Guarani no MS**. Revista TELLUS, 2004, p. 137.

terras tradicionais, elegendo como alicerce do movimento a dispersão territorial forçosa iniciada no século XVIII, por atos estatais.

7 Análise da decisão que anulou o território Tradicional Panambi Lagoa Rica na perspectiva dos direitos humanos

A decisão que anulou o processo administrativo de demarcação da terra Panambi Lagoa Rica fundamentou-se extensivamente na tese do marco temporal, mas também recuperou uma interpretação restritiva da tese do esbulho renitente. Assim, analisar-se-á como a tese do marco temporal e interpretação restritiva do esbulho renitente neste julgamento contraria os direitos humanos previstos na Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 torna-se o aporte fático para as presentes ponderações, visto que há o compromisso constitucional com a ordem internacional e dispositivos normativos que torna imperativo o cumprimento dos direitos humanos no ordenamento nacional.

A Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelecem um rol de direitos que devem ser assegurados pelo Estados aos indígenas. Dentre esses direitos, o direito à terra é o elemento central de ambos os documentos normativos, pois é pressuposto para exercerem seus usos, costumes e tradições e garantirem sua sobrevivência física e cultural. Com isso, a nulidade do procedimento demarcatório Panambi Lagoa Rica contraria duplamente direitos humanos, inerentes aos indígenas.

A decisão que anulou o processo administrativo de demarcação da terra indígena Panambi Lagoa Rica se fundamentou amplamente na tese do marco temporal, extraída a partir do conteúdo positivo do ato de demarcação tradicional. Assim, impôs a necessidade dos guarani kaiowá estarem ocupando os 12.196 hectares do território Panambi Lagoa Rica no dia 5 de outubro de 1988, para que este pudesse ser declarado como território tradicional, como não estavam declarou nulo o processo demarcatório.

Ainda, o Magistrado seguiu a tese restritiva do esbulho renitente para corroborar a nulidade do processo demarcatório. Com o seguinte argumento, na data de 5 de outubro de 1988, não há registro judicial de ação possessória pelos guarani kaiowá ou de efetivo conflito territorial com os fazendeiros que ocupavam Panambi Lagoa Rica, portanto, o processo administrativo de demarcação da terra indígena teria de ser anulado.

A tese do marco temporal, ao impor uma data, 5 de outubro de 1988, como necessária que os indígenas estivessem ocupando determinado território, no caso Panambi Lagoa Rica, desconsidera o pressuposto crucial do reconhecimento de terras indígenas, que é se o território possui relação com as bases espirituais e materiais com a comunidade indígena. Nesse aspecto, o artigo 7, da Convenção 169 da OIT, que prescreve o direito dos indígenas de escolher suas próprias terras, esvazia-se diante deste caso concreto.

Ainda na Convenção 169 da OIT, no artigo 13, menciona-se a importância que a terra possui para os indígenas, devido à sua relação com a cultura e valores espirituais. E, em razão disso, os Estados devem adotar uma postura protetiva aos territórios tradicionais. Contudo,

no caso Panambi Lagoa Rica, o Estado representado na forma do juiz adota uma postura de não defesa aos direitos humanos territoriais indígenas, integrados com o ordenamento jurídico interno.

O artigo 14 da referida Convenção estabelece o dever estatal de reconhecer, nos casos apropriados, medidas para resguardar o direito dos indígenas de utilizarem terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente tenham relação. Caso consoante a situação Panambi Lagoa Rica, o relatório da FUNAI colheu provas comprobatórias de que as terras incluídas no município de Douradina, até a década de 1940, eram ocupadas exclusivamente pelos indígenas, com presença atestada desde o século XIX³⁷. E demonstrou que a instalação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND) gerou a invasão da área da tradicional.

Pela exposição do texto normativo dos artigos mais relevantes na proteção dos direitos humanos na Convenção 169 da OIT, infere-se que nenhum dispositivo impõe data determinada para que as terras possam ser reconhecidas como tradicionais. Fato que se torna compatível com as situações, como as reportadas na discussão, em que os indígenas foram expulsos de seus territórios, por meio de atos estatais, em grande parte, violentos, os quais objetivavam empregar suas terras para outras finalidades.

A tese restritiva do esbulho renitente também não encontra fundamento na Convenção 169 da OIT. A própria convenção estabelece, em seu artigo 3º, que os indígenas devem usufruir plenamente de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos³⁸. Ora, mas empregar uma tese que desconsidera a situações de expulsões, além de exigir que uma minoria historicamente vulnerável ajuizasse uma ação possessória em 5 de outubro de 1988, é inserir propriamente um obstáculo para o exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, no que tange ao direito à terra no caso Panambi Lagoa Rica.

A tese do marco temporal exige que os indígenas estivessem ocupando efetivamente do território Panambi Lagoa Rica na data da promulgação da CF/88. Contudo, outra prova colhida no relatório da FUNAI atesta que, desde 1946, os indígenas guarani kaiowá enviavam reiteradamente ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI), comunicando que suas terras eram invadidas e necessitavam de apoio da impedirem atos dessa natureza³⁹. Dessa forma, impor uma data para que, obrigatoriamente, estivessem ocupando Panambi Lagoa Rica é desconsiderar provas oficiais, as quais mostram a impossibilidade de cumprir uma exigência inapta de cumprimento.

A Declaração da ONU prescreve, no artigo 8, que os indígenas têm o direito a não sofrer da assimilação forçosa, e que os Estados devem estabelecer mecanismos efetivos para a prevenção de qualquer ato que objetive alienar terras indígenas. O mecanismo da tese do marco temporal, empregada na decisão de nulidade da demarcação da terra Panambi Lagoa Rica, contraria tal dispositivo, pois atua como um instrumento que facilita a legalização da alienação de terras tradicionais, e totalmente contraria aos direitos humanos perante a República Federativa do Brasil.

37 SILVA, Y. A. **Estudo do conflito agrário pela posse das terras tradicionais dos povos indígenas guarani kaiowá no Mato Grosso do Sul**. 2017. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. p. 109.

38 OIT, **Convenção 169**, 1989. Disponível em : <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>

39 SILVA, 2017, op. cit., p. 109.

O marco temporal utilizado no caso Panambi Lagoa Rica contraria o estabelecido no artigo 10, da Declaração, a qual prevê que os indígenas não serão retirados pela força de suas terras ou territórios. Os guarani kaiowá foram retirados forçosamente de suas terras, e as elas impedidos de retornar, retirando também o direito de regresso previsto no artigo citado. Assim, reduzir esse contexto meramente a uma exigência temporal, não se faz pertinente a todas as provas colhidas pelo relatório da FUNAI, o qual comprovou ser Panambi Lagoa Rica um território tradicional.

A tese do esbulho renitente em relação à Declaração da ONU do sobre os Direitos dos Povos Indígenas também se torna incoerente. O artigo 25, da Declaração, prescreve que os indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras originárias que ocupam ou ocuparam. Então, reflete-se como torna-se possível tornar este direito possível, se a tese utilizada para analisar o caso Panambi Lagoa Rica, de imediato, já coloca não haver direito devido à falta de ação possessória ajuizada em 5 de outubro de 1988, nem ao menos se atentando a provas oficiais que atestam a impossibilidade de estarem ocupando Panambi Lagoa Rica, em razão de conflitos violentos.

Por fim, o artigo 26, da referida Declaração, normatiza o direito dos indígenas de possuírem as terras tradicionalmente tenha possuído. No entanto, se o principal fundamento do esbulho renitente é exigir a existência de ação possessória da data de promulgação da Constituição Federal de 1988, como concretizar esse direito apenas levando em consideração um fundamento tão pequeno diante de outras circunstâncias que se tornam imensas, como aquelas relatadas no relatório da FUNAI?

A declaração de nulidade do procedimento de demarcação da terra Panambi Lagoa Rica, fundada na tese do marco temporal e na tese restritiva do esbulho renitente torna-se avessa aos direitos humanos estabelecidos na Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. E ainda enfraquece dispositivos da Constituição Federal de 1988 a qual preza o cumprimento de direitos humanos que integrem documentos incorporados pelo ordenamento pátrio, tais como o artigo 4, inciso III, que prevê o princípio da prevalência dos direitos, bem como ao artigo 5º, § 2º, o qual dispõe sobre a adoção de direitos, garantias e princípios em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, como na Convenção 169 da OIT e da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

8 Conclusão

A Constituição Federal de 1988 estabelece a harmonia com o ordenamento internacional no texto preambular, reiterando com eficácia normativa no artigo 4, inciso II, que prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações da República Federativa do Brasil. E no artigo 5º, § 2º, que fixa a adoção de direitos previstos em documento internacionais que integrem o ordenamento pátrio, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

O texto constitucional, em consonância com a proteção dos direitos humanos inerentes aos indígenas, inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas no Capítulo VIII, que são fundamentais à sobrevivência física e cultural das comunidades tradicionais. Assim, o direito à terra passa a ser um direito fundamental para os indígenas, para que possam exercer seus usos, costumes e tradições, sendo estabelecido no artigo 231 e protegido nos parágrafos seguintes.

O direito às terras originárias possuem dupla proteção: a proteção interna e a proteção dos direitos humanos; portanto, se não efetivado desrespeitam-se direitos fundamentais e direitos humanos. Tal violação ocorreu na declaração de nulidade do processo demarcatório da terra indígena Panambi Lagoa Rica, dos guarani kaiowá em Mato Grosso do Sul. As teses empregadas, do marco temporal e do esbulho renitente, contrariam o próprio texto constitucional, destoando dos critérios exigidos pela Convenção 169 da OIT e da Declaração da ONU.

O caso Panambi Lagoa Rica, na perspectiva dos direitos humanos, chama atenção para o desrespeito de seres humanos historicamente vulneráveis, tendo um direito integrante a sua identidade negada. Nesse sentido, o ser humano pertencente ao território Panambi Lagoa, que possui sua identidade intrinsecamente ligada à questão territorial, tem negado o direito a sua personalidade, seus costumes e suas crenças.

Referências

- ALMEIDA, Alisson da Cunha. **Demarcação de terras indígenas**. Escola da Advocacia-Geral da União, Brasília 2005.
- ARRUDA, Rinaldo. **Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socioculturais. Etnodesenvolvimento e políticas públicas**. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/08-Etnodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 15 de març 2019
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais - o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARBIERI, S. R. J. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm . Acesso em 21 març. 2019.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil 1824**. Disponível em : <
- BRASIL. **Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 10 març.2019
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 14 març. 2019.
- BRASIL. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em : https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS_INDiGENAS.pdf. Acesso em 10 març. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 10 març. 2019.

BRASIL. **Demarcação de terras.** Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/560862-um-ano-apos-ataques-juiz-anula-demarcacao-de-terra-dos-guarani-kaiowa-ms>>. Acesso: 04 jun. 2017.

BRASIL. **FUNAI.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm>>. Acesso em: 10 març. 2019.

BRASIL. **Ministério Público Federal.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf>. Acesso em: 11 març. 2019.

BRASIL. **Ministério Público Federal: Procedimento para demarcação de terras indígenas.** Disponível em : < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em 11 març 2019.

BRASIL. **Portaria/FUNAI nº 14, de 09 de janeiro de 1996.** Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria14funai.pdf>>. Acesso em 11 març. 2019.

BRASIL. **Relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Panambi Lagoa Rica.** Disponível em : https://www.douradosagora.com.br/base/www/douradosagora.com.br/media/attachments/93/93/4ee79cf4edd1c58a3d31f24cf2bd5995125ecf73d8124_portaria-524.pdf. Acesso em 11 març. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Julgamento Raposa Serra do Sol. Disponível em : <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em 11 març.2019.

BRAND, Antônio. **Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiwás e Guarani no MS.** Revista TELLUS, 2004.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. Novos Estudos. CEBRAP, v. 37, 2018. Disponível em : < <http://www.scielo.br/pdf/nec/v37n3/1980-5403-nec-37-03-429.pdf>>. Acesso em 12 març.2019.

CANTARINI, P, GUERRA FILHO. **Proporcionalidade.** Disponível em : <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade>. Acesso em 11 març. 2019.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra Indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico.** Disponível em : < <http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>> . Acesso em 12 març. 2019.

CHAMORRO, Graciela. **História Kaiowa Das Origens aos Desafios Contemporâneos.** São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2016.

CIDH. Corte **Internacional De Direitos Humanos, Caso Do Povo Saramaka Vs. Suriname**, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 15 de març 2019.

CRETELLA JUNIOR, José. **Tribunais Administrativos Internacionais**. Revista de Direito Administrativo, 2010.

D'ÁVILA LOPES, MATTOS. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1>>. Acesso em 13 març.2019.

FRANCO F. **UM OLHAR INDÍGENA sobre a Declaração das Nações Unidas**. Disponível em : < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/um_olhar_indigena_versao_final.pdf>. Acesso em 13 març. 2019.

FREITAS JÚNIOR, L. **A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental**. Dissertação para obtenção de título de Mestre, UNIFOR. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127773.pdf>>. Acesso em 12 març. 2019.

MAIA, L. M. Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos índios. In: OLIVEIRA, João Pacheco; MURA, Fábio; SILVA, Alexandre Barbosa da. (Org.). **Laudos antropológicos em perspectiva**. 1. ed. Brasília: Aba Publicações, 2015.

MARQUES, Júlia Ribeiro. **A Constituição Federal e o Direito dos Povos Indígenas à Terra: Uma análise da Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/julia_marques.pdf>. Acesso em 15 març.2019.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. Edição Fac-Similar. São Paulo: Typ; Hennies Irmãos, 1912.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos direitos dos povos indígenas**. Disponível em : < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jurisprudencia-corte-interamericana-direitos-dos-povos-indigenas.pdf>. Acesso em 16 març.2019.

OIT, **Convenção 169**, 1989. Disponível em : <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>. Acesso em 15 març 2019.

PEREIRA. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – PPGAS/USP, São Paulo, 2003.

PEGORARI, Bruno. **A tese do marco temporal da ocupação como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aracê - Direitos Humanos em Revista, 2017.

PIOVESAN, F. **Internacionalização dos direitos humanos e humanização do Direito Internacional: desafios contemporâneos**. Boletim da sociedade brasileira de direito internacional, v. 103, 2017.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1., 2018.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2018.

SARLET, I. W. **Considerações a respeito das relações entre a constituição federal de 1988 e os tratados Internacionais de direitos humanos**. Disponível em : https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28337/006_sarlet.pdf?sequence=3. Acesso em 10 març.2019.

SILVA, José Afonso da. Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho. São Paulo, 2016. Disponível em: < https://mobilizaconacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonsomarco-temporal_.pdf> SILVA, Y. A, **Estudo do conflito agrário pela posse das terras tradicionais dos povos indígenas guarani kaiowá no mato Grosso do Sul**. Dissertação para obtenção de título de Mestre, UFG. Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8206>>. Acesso em 13 març. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**, 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>

UNESCO. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas**. 2.ed. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília, 2009. Disponível em : http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf. Acesso em 13 març. 2019.

URREJOLA L C F. **Organizações Internacionais e as Comunidades Indígenas na América Latina: o caso da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o processo de consulta prévia na Argentina, Brasil e Chile**. Disponível em : https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Laura_Urrejola_II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf. Acesso em 13 març. 2019.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.